



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13707.000238/2004-61
Recurso n°	136.540 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.754
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	YOUR WAY IDIOMAS LTDA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE. A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo, devendo a mesma ser respeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.79) proferido pela DRJ- RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

“O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela interessada ao amparo de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados.

O pleito foi indeferido (Parecer DERAT/RJO-DICAT, fls.27/28), sob a justificativa de que a sentença em questão beneficiaria apenas os cursos livres por quem o Sindelivre litigava, ou seja, os substituídos associados até a data da propositura da ação.

Inconformada com o indeferimento, a interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento (fls.38/40), alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.”

Cientificada em 19.05.2006 da decisão de fls.77-82, a qual indeferiu a solicitação, mantendo a não inclusão no Sistema Simplificado, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.86-117) em 05.06.2006, alegando, em síntese, que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar o mandado de segurança em questão decidiu que todos os filiados têm direito ao SIMPLES sem limitação temporal.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso, inclusive, já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo para a inclusão retroativa da empresa Contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pretende a Recorrente o enquadramento no sistema do Simples Federal, conforme pedido protocolizado em 29 de janeiro de 2004, o qual foi instruído com a documentação de fls. 02/22, em atenção à sentença de mérito obtida pelo SINDELIVRE na 18ª Vara Federal, em Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, confirmada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro", embora, como a própria declara, subsista "vedação da atividade da empresa", (fl. 01).

Em consulta ora juntada e realizada na página do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (www.trf2.gov.br), vê-se que no recurso de agravo em mandado de segurança nº 2005.02.01.013399-3 ficou decidido que:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXTENSÃO - ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação. (destacou-se)

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Destaco que não há o que se falar em concomitância, já que a ação a qual a Contribuinte logrou êxito é de conhecimento, sendo que esta difere da execução. A primeira visa constituir ou declarar um direito, enquanto que a segunda, de execução, visa realizar este direito constituído ou declarado na ação de conhecimento.

A execução, pode ocorrer no âmbito judicial ou administrativo, cabendo ao contribuinte optar pela via que lhe convir, ou exclusivamente judicial, caso a fazenda lhe negue a pretensão na via administrativa.

No caso em comento, pretende a Recorrente o direito a sua inclusão no Sistema Simples, ao albergue da decisão judicial decorrente de recurso de agravo em mandado de segurança nº 2005.02.01.013399-3.

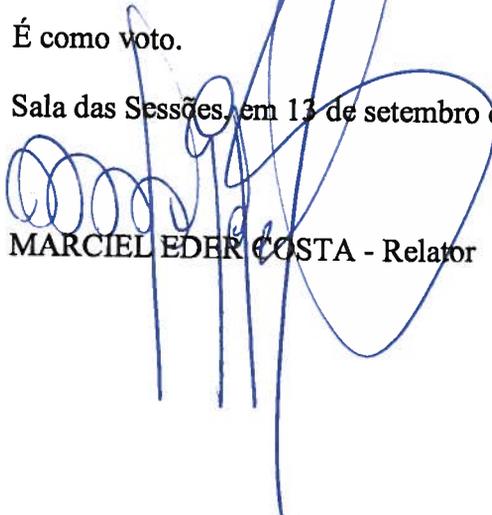


Sendo a pretensão da Recorrente acolhida pelo poder judiciário, e tendo a mesma feito a prova de sua filiação ao Sindelivre, não resta outra alternativa a este Conselho, se não, o cumprimento da ordem mandamental exarada do processo em referência.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, para reconhecer a inclusão retroativa da empresa Contribuinte desde o requerimento (29/01/2004 - fl.01) no sistema simplificado de recolhimento de tributos federais - SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator